
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

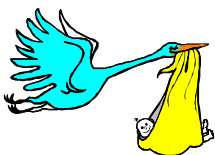
Relatório Trabalhista

Nº 042

24/05/2024

Sumário:

- GUARDA E ASSISTÊNCIA DOS FILHOS NO PERÍODO DA AMAMENTAÇÃO - ESPAÇO PARA AMAMENTAÇÃO
- MEDIDAS DE AMPARO A TRABALHADORES E BENEFICIÁRIOS DO INSS - CALAMIDADE PÚBLICA - ALTERAÇÃO
- FGTS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS RECOLHIMENTOS - MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO - RS
- TRIBUTOS FEDERAIS - PRAZOS PARA PAGAMENTO - PRORROGAÇÃO - MUNICÍPIOS DE RIO GRANDE E SÃO LOURENÇO DO SUL - RS
- FGTS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS RECOLHIMENTOS - MUNICÍPIOS DE NOVA SANTA RITA, PARECI NOVO E PAROBÉ - RS
- FGTS - PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS RECOLHIMENTOS - MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



GUARDA E ASSISTÊNCIA DOS FILHOS NO PERÍODO DA AMAMENTAÇÃO - ESPAÇO PARA AMAMENTAÇÃO

A Portaria nº 671, de 08/11/21, DOU de 11/11/21, do Ministério do Trabalho e Previdência, estabeleceu novas exigências para a criação de espaços destinados à guarda e assistência de filhos de empregadas no período de amamentação. De acordo com o Artigo 119, empresas que empregam ao menos 30 mulheres com mais de 16 anos devem disponibilizar um local adequado para que as mães possam cuidar e amamentar seus filhos.

Requisitos do Local

Para cumprir com a legislação, o espaço deve obedecer a uma série de requisitos:

- Berçário: A área mínima deve ser de 3 metros quadrados por criança, com distância de 50 centímetros entre os berços e as paredes.
- Saleta de Amamentação: Deve ser equipada com cadeiras ou bancos-encosto para que as mães amamentem em condições de higiene e conforto.
- Cozinha Dietética: Espaço destinado ao preparo de mamadeiras e suplementos dietéticos.
- Revestimento: Pisos e paredes devem ser de material impermeável e lavável para garantir a higiene do ambiente.
- Instalações Sanitárias: Devem estar disponíveis para uso das mães e do pessoal do berçário.

A exigência de leitos deve seguir a proporção de um leito para cada grupo de 30 empregadas, garantindo que haja espaço suficiente para todas as mães que necessitem do serviço.

Alternativas ao Espaço Interno: Creches Conveniadas

O Artigo 120 permite que as empresas substituam a instalação interna por convênios com creches públicas ou privadas. Essas creches devem estar localizadas preferencialmente próximas à residência das empregadas ou ao estabelecimento, facilitando o acesso e a logística das mães.

Sistema de Reembolso-Creche

Como alternativa ao espaço físico, o Artigo 121 autoriza as empresas a adotarem o sistema de reembolso-creche, que deve seguir algumas condições específicas.

Condições para o Reembolso-Creche:

- Cobertura Integral: O reembolso deve cobrir todas as despesas com a creche escolhida pela empregada-mãe, pelo menos até os seis meses de idade da criança.
- Benefício Universal: Deve ser concedido a todas as empregadas-mães, independentemente do número de funcionárias no estabelecimento.
- Divulgação: As empresas devem informar suas funcionárias sobre o benefício e os procedimentos para utilizá-lo, utilizando avisos em locais visíveis ou comunicações escritas/eletônicas.
- Prazo de Pagamento: O reembolso deve ser feito até o terceiro dia útil após a entrega do comprovante de despesas.
- A implementação desse sistema deve ser acordada previamente em convenção coletiva ou acordo com o sindicato, garantindo a formalidade e transparência do benefício.

Programa Emprega + Mulheres

Com a entrada em vigor da Lei 14.457/22, que instituiu o "Programa Emprega + Mulheres" e trouxe alterações na CLT, as relações trabalhistas ganharam novas diretrizes quanto aos espaços de amamentação. Esta lei exige que empresas com mais de 30 mulheres empregadas com mais de 16 anos providenciem espaços adequados para amamentar seus filhos, refletindo um movimento mais amplo em prol da igualdade de gênero e do bem-estar das trabalhadoras. Diante dessas alterações legislativas, surge a necessidade de adaptação por parte das empresas.

O Art. 5º da Lei 14.457/22 estipula que empresas com pelo menos 30 mulheres com mais de 16 anos devem providenciar um local adequado para amamentação, proporcionando um ambiente seguro e tranquilo para mães e bebês. Alternativamente, as empresas podem optar pelo pagamento do reembolso creche para funcionários com filhos de até 5 anos e 11 meses, um benefício que não possui natureza salarial e pode ser estabelecido por acordo individual ou negociação coletiva.

A lei também permite a flexibilização do regime de trabalho para colaboradores que tenham filhos, enteados ou pessoas sob sua guarda com até 6 anos de idade ou com deficiência, promovendo um ambiente de trabalho mais inclusivo e adaptado às realidades familiares contemporâneas.

Benefícios da Amamentação Continuada

A amamentação continuada é vital para o desenvolvimento saudável do bebê e para a saúde e bem-estar da mãe. O leite materno é o alimento mais completo para os bebês, contendo todos os nutrientes necessários para o crescimento e desenvolvimento nos primeiros meses de vida. Além disso, é rico em anticorpos que fortalecem o sistema imunológico do bebê, protegendo-o contra várias doenças e infecções.

A amamentação exclusiva nos primeiros seis meses de vida reduz em 13% a mortalidade infantil por causas evitáveis, segundo o Ministério da Saúde. Para as mães, a amamentação ajuda na recuperação pós-parto e reduz o risco de desenvolver câncer de mama, de ovário e osteoporose.

Impacto nos Direitos das Mães Trabalhadoras

Os espaços de amamentação são essenciais para apoiar a saúde materna e infantil, mas a realidade do mercado de trabalho muitas vezes não contempla as necessidades básicas das mulheres. De acordo com um estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV), quase 50% das profissionais que tiram licença-maternidade estão fora do mercado de trabalho após dois anos do término desse período.

A falta de políticas de apoio às mulheres na volta da licença-maternidade impõe desafios adicionais para essas profissionais. Para que a empresa exerça seu papel social, é vital que as lideranças se comprometam com as medidas da Lei 14.457/22, que visam a equidade de gênero.

Cultura Empresarial e Igualdade de Gênero

Conciliar a amamentação com o retorno ao trabalho pode ser um obstáculo, especialmente quando não há infraestrutura adequada disponível. A falta de salas de amamentação pode levar ao desmame precoce e à desmotivação das mães trabalhadoras. Oferecer locais privados e higiênicos para a amamentação é uma demonstração de compromisso com o bem-estar, a dignidade feminina e a equidade de gênero no ambiente de trabalho.

A Lei 14.457/22 também introduz o "Selo Emprega + Mulheres", uma iniciativa que reconhece e premia empresas que se destacam na implementação de boas práticas para a promoção da igualdade de gênero no mercado de trabalho.

Conclusão

A adaptação às exigências da Lei 14.457 é uma obrigação legal que abre oportunidade para as empresas demonstrarem seu compromisso genuíno com o bem-estar de seus colaboradores. Cumprir integralmente essa legislação pode representar vários desafios, mas também é uma oportunidade para criar um ambiente de trabalho mais inclusivo e acolhedor para todas as mães trabalhadoras. O Canal de Denúncias da Contato Seguro pode ser uma ferramenta valiosa para as empresas, permitindo que capturem informações valiosas e atendam melhor às demandas de suas colaboradoras, promovendo assim a equidade de gênero e o bem-estar no ambiente de trabalho.



MEDIDAS DE AMPARO A TRABALHADORES E BENEFICIÁRIOS DO INSS - CALAMIDADE PÚBLICA - ALTERAÇÃO

A Portaria nº 1.394, de 08/05/24, DOU de 22/05/24, do Ministério da Previdência Social, alterou a A Portaria nº 389, de 23/02/22, DOU de 24/02/22 (RT 016/2022), do Ministério do Trabalho e Previdência, que criou o Comitê Gestor de Medidas de Amparo a Trabalhadores e Beneficiários do INSS nos Municípios em Situação de Calamidade Pública e estabelece medidas a serem adotadas para amparo aos trabalhadores e beneficiários do INSS atingidos, em casos de calamidade pública reconhecida por ato do Poder Executivo federal. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta no Processo nº 35014.156722/2024-29, resolve:

Art. 1º - A Portaria MTP nº 389, de 23 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 24 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º - (...)

§ 2º - O valor antecipado na forma do inciso II do caput deverá ser ressarcido, a partir do terceiro mês seguinte ao da antecipação, mediante desconto da renda do benefício e, dada a natureza da operação, sem qualquer custo ou correção, aplicando-se, no que couber, o inciso II do art. 154 do Regulamento da Previdência Social:

I - em até 36 parcelas mensais fixas.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI



FGTS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS RECOLHIMENTOS - MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO - RS

A Portaria nº 783, de 21/05/24, DOU de 22/05/24, do Ministério do Trabalho e Emprego autorizou a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para os empregadores situados no município de Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul, alcançado por estado de calamidade pública reconhecido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição da República, e tendo em vista o disposto no art. 2º e no art. 17 da Lei nº 14.437, de 15 de agosto de 2022, no inciso XV do art. 46 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no Decreto do Estado do Rio Grande do Sul nº 57.596, de 1º maio de 2024, e alterações posteriores, na Portaria MTE nº 729, de 15 de maio de 2024, e na Portaria da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional nº 1.704, publicada em 21 de maio de 2024, bem como no Processo nº 19966.202954/2024-51, resolve:

Art. 1º - Autorizar, nos termos previstos na Portaria MTE nº 729, de 15 de maio de 2024, a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes às competências de abril a julho de 2024, devidos por empregadores situados no município de Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul, alcançado pelo estado de calamidade, reconhecido pela Portaria nº 1.704, de 17 de maio de 2024, publicada em 21 de maio de 2024, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO



TRIBUTOS FEDERAIS - PRAZOS PARA PAGAMENTO - PRORROGAÇÃO MUNICÍPIOS DE RIO GRANDE E SÃO LOURENÇO DO SUL - RS

A Portaria nº 423, de 22/05/24, DOU de 23/05/24, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, prorrogou prazos para pagamento de tributos federais, inclusive parcelamentos, e para cumprimento de obrigações acessórias, e suspende prazos para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para contribuintes domiciliados nos municípios de Rio Grande e São Lourenço do Sul, localizados no Estado do Rio Grande do Sul. Na íntegra:

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 57.614, de 13 de maio de 2024, expedido pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º - Esta Portaria dispõe sobre prazos para pagamento de tributos federais, inclusive parcelamentos, e cumprimento de obrigações acessórias, e suspende prazos para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, para contribuintes domiciliados nos Municípios de Rio Grande e São Lourenço do Sul, localizados no Estado do Rio Grande do Sul, em relação aos quais foi declarado estado de calamidade pública pelo Decreto nº 57.614, de 13 de maio de 2024, do Governador do Estado, em decorrência de eventos climáticos e de chuvas intensas ocorridos no período de 24 de abril ao mês de maio de 2024.

Art. 2º - Os prazos para pagamento de tributos federais, inclusive parcelamentos, e cumprimento de obrigações acessórias a que se refere o art. 1º, com vencimento em abril, maio e junho de 2024, ficam prorrogados para o último dia útil dos meses de julho, agosto e setembro de 2024, respectivamente.

Parágrafo único - A prorrogação a que se refere o caput não implica direito à restituição de valores recolhidos durante o período de prorrogação.

Art. 3º - Fica suspensa até o último dia útil do mês de maio de 2024 a contagem de prazos para a prática de atos processuais no âmbito da RFB, em relação a processos administrativos de interesse de contribuintes domiciliados nos Municípios a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único - O disposto no caput aplica-se a procedimentos administrativos de rescisão de acordo de parcelamento e de transação tributária.

Art. 4º - O disposto nesta Portaria não se aplica aos tributos abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 5º - O disposto nesta Portaria não implica alteração dos efeitos da Portaria RFB nº 415, de 6 de maio de 2024.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS



**FGTS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS RECOLHIMENTOS
MUNICÍPIOS DE NOVA SANTA RITA, PARECI NOVO E PAROBÉ - RS**

A Portaria nº 797, de 22/05/24, DOU de 23/05/24, do Ministério do Trabalho e Emprego, autorizou a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para os empregadores situados nos municípios de Nova Santa Rita, Pareci Novo e Parobé, no Estado do Rio Grande do Sul, alcançados por estado de calamidade pública reconhecido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição da República, e tendo em vista o disposto no art. 2º e no art. 17 da Lei nº 14.437, de 15 de agosto de 2022, no inciso XV do art. 46 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no Decreto do Estado do Rio Grande do Sul nº 57.596, de 1º maio de 2024, e alterações posteriores, na Portaria MTE nº 729, de 15 de maio de 2024, e na Portaria da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional nº 1.785, publicada em 22 de maio de 2024, bem como no Processo nº 19966.202954/2024-51, resolve:

Art. 1º - Autorizar, nos termos previstos na Portaria MTE nº 729, de 15 de maio de 2024, a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes às competências de abril a julho de 2024, devidos por empregadores situados nos municípios de Nova Santa Rita, Pareci Novo e Parobé, no Estado do Rio Grande do Sul, alcançados pelo estado de calamidade reconhecido pela Portaria nº 1.785, de 21 de maio de 2024, publicada em 22 de maio de 2024, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO



FGTS - PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS RECOLHIMENTOS - MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Circular nº 1057, de 22/05/24, DOU de 24/05/24, da Caixa Econômica Federal, dispôs sobre a prorrogação da suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, referentes às competências de outubro de 2023 a janeiro de 2024 para os empregadores alcançados pela Portaria nº 3.553 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 23 de outubro de 2023, como também sobre a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS referentes às competências de abril de 2024 a julho de 2024, autorizada pela publicação da Portaria nº 729 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 15 de maio de 2024 e alterações posteriores, para os empregadores situados nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul alcançados por estado de calamidade pública. Na íntegra:

A Caixa Econômica Federal CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11/03/1995, com a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, com o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com a Lei nº 14.437, de 15/08/2022, com o Decreto do Estado do Rio Grande do Sul nº 57.596, de 1º maio de 2024, e alterações posteriores e com a Portaria da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional nº 1.354, de 02 de maio de 2024, e alterações posteriores, e considerando o disposto na Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 729, de 15 de maio de 2024 e alterações posteriores, resolve:

1 - Divulgar orientação acerca da suspensão temporária da exigibilidade do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente às competências de abril de 2024 a julho de 2024, para os empregadores situados nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, alcançados por estado de calamidade pública e elencados na Portaria nº 729 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 15 de maio de 2024, mencionados em seu artigo 1º e inclusões posteriores por meio de ato normativo competente da mesma natureza.

2 - Fazem uso dessa prerrogativa todos os empregadores, inclusive o empregador doméstico, independentemente de adesão prévia.

2.1 - Para o uso da prerrogativa de suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS, o empregador deverá observar as orientações contidas nos manuais de orientação disponíveis no portal eSocial, no item e subitens que tratam da emissão de guia, destacando-se que deve ser obrigatoriamente emitida a guia de recolhimento do FGTS Digital FGD, para quitação das parcelas.

2.2 - Os empregadores domésticos, o microempreendedor individual e o segurado especial, usuários do eSocial adotam as orientações contidas nos manuais de orientação disponíveis no portal eSocial, no item e subitens que tratam da emissão de guia, destacando-se que deve ser obrigatoriamente emitida a guia de recolhimento Documento de Arrecadação do eSocial DAE.

2.3 - É facultado aos empregadores com natureza jurídica de Administração Pública, assim classificados nos termos do Anexo V da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022, e concomitantemente pela Seção O, Divisão 84 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, a utilização do aplicativo SEFIP e adoção das orientações contidas no Manual da GFIP/SEFIP para Usuários do SEFIP 8.4, em Circular CAIXA 1.057/2024 fl.02 seu Capítulo I, item 7, obrigatoriamente com o uso da modalidade 1 (Declaração ao FGTS e à Previdência), como alternativa à utilização da Guia do FGTS Digital - FGD.

3 - Para o uso da prerrogativa de suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS, os empregadores permanecem obrigados a declarar as informações das competências contempladas, até 20 de agosto de 2024, nos canais conforme dispostos no item 2 e subitens desta circular.

4 - As informações prestadas, pelo empregador, constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

5 - Os depósitos referentes às competências suspensas serão realizados em até 4 (quatro) parcelas a partir da competência de outubro de 2024, na data prevista para o recolhimento mensal devido, conforme disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

5.1 - Quanto a data prevista para recolhimento mensal, observa-se o Art.19 da Lei nº 14.438, de 24 de agosto de 2022 que trata da produção de efeitos.

6 - Para os empregadores que suspenderam os recolhimentos de FGTS conforme Portaria n 3.553 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 23 de outubro de 2023, fica prorrogada a quitação das demais parcelas, vincendas a partir de maio de 2024, para vencimento a partir de novembro de 2024, observado o prazo já contratado.

7 - Os procedimentos operacionais para recolhimento e parcelamento tratados nesta Circular serão detalhados conforme orientações constantes do Manual de Orientações - Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais, do Manual de Orientações - Regularidade do Empregador e da Cartilha Empregador Portaria 729/24 e alterações que conterá detalhamento das demais Portarias e relação de Municípios alcançados, estando disponíveis para consulta do site www.caixa.gov.br, opção Downloads, tópico FGTS Cartilhas e Manuais Operacionais. 8 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO HIDEKI HORI TAKAHASHI
Diretor Executivo